

A. I. Nº - 206936.0002/05-4
AUTUADO - MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO BENJAMIN DE SOUZA MUNIZ
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 02.08.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0257-04/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar o recolhimento no prazo regulamentar. Infração reconhecida. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2005, exige ICMS no valor de R\$24.290,96, em razão das seguintes irregularidades:

1. falta de recolhimento do imposto por antecipação no valor de R\$19.909,88, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária;
2. omissão de saídas de mercadorias, com ICMS devido de R\$4.381,08, apurado mediante a entradas de mercadorias não registradas.

O autuado em sua defesa parcial do lançamento fiscal, fls. 120/123 dos autos, reconheceu a infração 1.

Em relação à infração 2 que foi objeto de impugnação, o autuado alegou que as mercadorias objeto da autuação foram adquiridas junto à empresa PLACALP – Produtos Cirúrgicos Ltda., cujo imposto por substituição tributária foi recolhido pela mesma, conforme comprovam as GNRE's em anexo, descabendo o pagamento do valor exigido no presente lançamento.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 129/131 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Sobre a infração 2 que foi impugnada pelo autuado, disse que pelo fato do imposto por antecipação sobre as operações ter sido recolhido pelo fornecedor das mercadorias, não o exime da obrigatoriedade de registrar as notas fiscais na sua escrita fiscal. Diz, no entanto, que ao analisar os documentos juntados pelo autuado ao processo às fls. 124/25, verificou o recolhimento

da antecipação do imposto sobre as notas fiscais emitidas nos meses de novembro e dezembro/2002, razão pela qual concorda com a sua exclusão da autuação.

Quanto ao imposto cobrado relativo às Notas Fiscais de nºs. 30372 e 31053, emitidas no mês de março/2003, aduz que não foi anexado nenhum documento comprobatório do recolhimento do imposto por antecipação, portanto, deve ser mantida a exigência fiscal no valor de R\$1.781,79.

Ao concluir, requer o julgamento parcialmente procedente do Auto de Infração na importância de R\$21.691,67.

VOTO

Após analisar as peças que instruem o PAF, observei que o autuado em sua defesa reconheceu a infração 1, fato que comprova o acerto da ação fiscal, pelo que mantenho a exigência fiscal.

Com referência à infração 2, que foi objeto de impugnação pelo sujeito passivo, sob a alegação de que o imposto por antecipação tributária foi recolhido pelo remetente das mercadorias, não elide a autuação. Como justificativa, esclareço que o imposto cobrado pelo autuante foi por omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente realizadas desacobertadas da documentação fiscal correspondente e sem o pagamento do imposto, a qual foi utilizada no pagamento das compras objeto da autuação e não escrituradas pela empresa.

De acordo com o disposto no art. 4º, 4º, da Lei nº 7.014/96, a constatação de entradas de mercadorias não contabilizadas, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Tendo em vista que o autuado não apresentou prova suficiente para elidir a exigência fiscal, entendo caracterizada a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206936.0002/05-4, lavrado contra **MEDISIL – COMERCIAL FARMACÉUTICA E HOSPITALAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$24.290,96**, acrescido das multas de 60% sobre R\$19.909,88 e de 70% sobre R\$4.381,08, previstas no art. 42, II, “d” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA